



**ATA DA 2648ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 02 DE  
OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por motivo  
5 pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Foi  
6 convocado o Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** para funcionar como Conselheiro  
7 Substituto compondo, desta forma, o quórum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor  
8 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a  
9 representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.  
10 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
11 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
12 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente  
13 em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº. 07364/08** – **Relator Conselheiro André**  
14 **Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**, foi solicitada a inversão  
15 dos processos 04286/08, 02281/09, 10204/11, 09737/08 e 09858/97 a fim de que o  
16 Conselheiro Umberto Silveira Porto participasse do julgamento dos mesmos face aos  
17 impedimentos averbados. Desta feita, Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**  
18 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
19 julgado o **Processo TC Nº 04286/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se  
20 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste  
21 Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum.  
22 Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada  
23 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros  
24 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do  
25 relator, CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 00210/2011; e, DETERMINAR o  
26 arquivamento dos autos. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**. **Relator**

27 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** . Foi examinado o **Processo TC Nº**  
28 **02281/09**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido  
29 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado  
30 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e  
31 inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer  
32 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
33 uníssonos, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a despesa com a obra de  
34 RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos  
35 próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições; JULGAR REGULAR COM  
36 RESSALVAS a despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS,  
37 relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra no  
38 Cadastro Específico do INSS (CEI) e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica  
39 (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços; JULGAR IRREGULARES os  
40 gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em  
41 que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência da Anotação de  
42 Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, ausência do termo de paralisação da  
43 obra, ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), falta de  
44 comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços  
45 discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria; JULGAR IRREGULAR  
46 o dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA  
47 MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da  
48 falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra no  
49 Cadastro Específico do INSS (CEI), pagamento antecipado por serviços não executados,  
50 inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida  
51 conclusão da obra; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, as  
52 irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de  
53 INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA,  
54 vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal,  
55 através de convênios com a FUNASA; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao  
56 responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
57 do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às  
58 obras custeadas com recursos municipais e estaduais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
59 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de  
60 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde

61 logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;  
62 REPRESENTAR junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à  
63 Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em  
64 questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do  
65 disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei,  
66 somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;  
67 DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal ao Conselho Regional de Engenharia e  
68 Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado  
69 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável  
70 pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho  
71 Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada;  
72 DETERMINAR COMUNICAÇÃO formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de  
73 matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem  
74 molhada do Riacho Alecrim, construção de cisterna de placa e instalações hidrossanitárias da  
75 Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e  
76 RECOMENDAR que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias  
77 relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas. Na  
78 Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**  
79 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº**  
80 **10204/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido  
81 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado  
82 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e  
83 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz das conclusões da Auditoria,  
84 opinou porque fosse declarada cumprida a decisão em causa, bem assim porque fossem  
85 julgadas regulares a licitação e seu decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres  
86 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
87 Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00209/11; JULGAR REGULAR  
88 a licitação nº 002/2011 na modalidade Concorrência, seguida do Contrato 1040/2011, dela  
89 originado, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como responsável  
90 o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução  
91 das obras e serviços de urbanização na comunidade Jardim Europa, no Município de Campina  
92 Grande, no valor de R\$ 5.368.774,94; e, DETERMINAR o arquivamento do processo.  
93 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº**  
94 **09737/08**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido

95 parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado  
96 o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura do relatório e  
97 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já  
98 exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
99 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a  
100 decisão contida no Acórdão AC2 TC 00739/2012, com arquivamento do processo. **Relator**  
101 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a exame o **Processo TC Nº**  
102 **09858/97.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, sendo  
103 passado a presidência, para este processo, ao Conselheiro Relator e convidado o Conselheiro  
104 Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Terminado o relatório e inexistindo  
105 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que fosse declarado  
106 cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda  
107 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprido do  
108 Acórdão AC2 – TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO  
109 JUNIOR; e REMETER os presentes autos à Corregedoria para as providências com relação às  
110 multas aplicadas. Retomando à sequência da pauta de julgamento. **PROCESSOS**  
111 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO**  
112 **CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES.** Na **Classe “I” – RECURSOS.**  
113 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o  
114 **Processo TC Nº 08581/09.** Referido processo foi decorrente da sessão 2647, realizada em 25  
115 de setembro de 2012. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao  
116 Dr. Johnson Abrantes, OAB/PB 1663, procurador do Sr. Leomar Benício Maia, que, após as  
117 alegações orais, requereu que fosse dado provimento ao Recurso de Reconsideração  
118 interposto, afastando a condenação de seu constituinte, por não restar comprovado nos autos  
119 nenhum prejuízo ao erário e por não haver razão para condenação baseado, apenas, em “fortes  
120 indícios”. O Procurador Marcílio Toscano Franca Filho nada acrescentou ao parecer emitido  
121 nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de CONHECER do Recurso de  
122 Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para excluir, da imputação  
123 cominada no Acórdão AC2 TC Nº 2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil  
124 setecentos e trinta reais), reduzindo o montante de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis  
125 mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 153.957,67 (cento e  
126 cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), mantendo-  
127 se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não  
128 convencido das razões do voto, pediu vista do Processo. Na presente sessão, o Conselheiro

129 André Carlo Torres Pontes votou parcialmente da linha envidada pelo Relator, no sentido de  
130 que fosse dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração para excluir da  
131 imputação cominada no Acórdão AC2 TC Nº2572/2011, o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil  
132 setecentos e trinta reais), deduzindo-se, da imputação de R\$ 149.107,61, o valor de R\$  
133 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo) tendo em vista  
134 ter o Órgão Técnico verificado a declaração do referido montante em gastos com pintura nas  
135 escolas da zona rural, alterando-se a imputação para o valor de R\$ 101.729,60; e, declarado  
136 QUITADO PARCIALMENTE o débito no que se refere ao valor de R\$ 4.850,06. Desta feita,  
137 os doutos Conselheiros decidiram à unanimidade, em conhecer do RECURSO DE  
138 RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da  
139 imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 (dois mil,  
140 setecentos e trinta reais) e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06 (quatro mil,  
141 oitocentos e cinquenta reais e seis centavos) demonstrado pelo recorrente como cumprimento  
142 de parte da imputação a ele imposta; e, à maioria, vencido o voto do Relator, com voto  
143 dissonante do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para excluir da imputação constante do  
144 Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 47.378,01 (quarenta e sete mil, trezentos e  
145 setenta e oito reais e um centavo), referente à pintura das escolas, tinta PVA de cor branca,  
146 reduzindo-a, por conseguinte, para o valor de R\$ 101.729,60 (cento e um mil, setecentos e  
147 vinte e nove reais e sessenta centavos). **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
148 **SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**  
149 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o Processo TC Nº 09068/12. Após a  
150 leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial  
151 emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento.  
152 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
153 o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 46/2012 e a Ata de  
154 Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à  
155 Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da  
156 Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator**  
157 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a exame o Processo TC Nº  
158 02598/08. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora de Contas  
159 pugnou pelo arquivamento dos autos por falta de objeto. Colhidos os votos, os doutos  
160 membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do  
161 Relator, DETERMINAR a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda  
162 de objeto – licitação revogada -, determinando-se o seu arquivamento. Foi submetido a exame

163 o **Processo TC N° 11018/11**. Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta  
164 Procuradora de Contas opinou, à luz do exposto, pela regularidade do procedimento e do seu  
165 decursivo contrato. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
166 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da  
167 Resolução RC2 – TC – 00010/12; JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços  
168 10/2011 e o seu decorrente contrato 1043/2011; e RECOMENDAR ao gestor para que, nos  
169 próximos procedimentos, proceda com a devida instrução processual na sua totalidade,  
170 atendendo às disposições legais. Foi submetido a exame o **Processo TC N° 08247/12**.  
171 Terminado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou  
172 entendimento oral pela regularidade do procedimento e do seu consequente contrato.  
173 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
174 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão  
175 presencial 056/12, e os contratos 096/2012 e 097/2012 dela decorrentes, ordenando-se o  
176 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.  
177 Foi examinado o **Processo TC N° 13003/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo  
178 interessados, a representante do *Parquet* nada acrescentou à manifestação já exarada nos  
179 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
180 ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato, em  
181 virtude da falta de comprovação da publicação do resultado do certame, descumprindo o  
182 comando do art. 37 da Constituição Federal; e RECOMENDAR à Administração Municipal  
183 no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e nos demais  
184 diplomas legais aplicáveis à matéria, de sorte a não repetir as falhas questionadas. **Relator**  
185 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo TC N° 04448/12**. Após  
186 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do *Parquet* Especial  
187 ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
188 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR  
189 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe as notas fiscais referentes aos  
190 produtos adquiridos através do procedimento licitatório em apreço ou documentação  
191 correlata. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator Conselheiro André Carlo**  
192 **Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC N° 04333/08**. Após a leitura do relatório e  
193 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer nos  
194 exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
195 Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR  
196 PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Prefeito de Puxinanã, Senhor

197 ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil,  
198 relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município  
199 de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário  
200 integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física  
201 das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes, de tudo  
202 fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à Auditoria desta Corte o exame do  
203 cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município  
204 relativa ao exercício de 2012. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**  
205 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N°**  
206 **04730/09.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do  
207 *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os  
208 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
209 Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; ASSINAR PRAZO, com término  
210 em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA  
211 SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do  
212 concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas  
213 estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto ao quadro de  
214 servidores da municipalidade, ao pagamento de parcelas remuneratórias, concessões de  
215 adicionais e gratificações de forma irregular, e outras irregularidades indicadas pela Auditoria,  
216 de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do  
217 cumprimento da decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao  
218 exercício de 2012. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro André**  
219 **Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a exame os **Processos TC N°s 06442/12, 06469/12,**  
220 **06470/12, 06471/12, 06473/12, 07332/12 e 07333/12.** Terminados os relatórios e inexistindo  
221 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
222 legalidade dos atos e deferimento dos competentes e respectivos registros. Tomados os votos,  
223 os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto  
224 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros.  
225 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os  
226 **Processos TC N°s. 04791/09, 06372/12, 06416/12 e 06417/12.** Finalizados os relatórios e não  
227 havendo interessados, a nobre Procuradora Contas opinou pela legalidade dos atos e  
228 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta  
229 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS  
230 os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede**

231 **Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 06211/12, 06215/12, 06216/12,**  
232 **06218/12, 07328/12 e 07329/12.** Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre  
233 Procuradora emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos  
234 competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara  
235 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS  
236 os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS.**  
237 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N.º**  
238 **03488/10.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*  
239 opinou pela legalidade dos atos de admissão em causa e deferimento dos competentes  
240 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
241 ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de  
242 pessoal (ANEXO ÚNICO), decorrentes do concurso público, em face de sua legalidade. Na  
243 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**  
244 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N.º 01353/06.**  
245 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou  
246 o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
247 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)  
248 dias ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que  
249 demonstre junto a esta Corte de Contas, através de planilha detalhada, previsão de recursos  
250 orçamentários e prazo para as providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou  
251 paralisadas, conforme previsão legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45), sob pena de  
252 multa e outras cominações legais; e, em seguida, após a apresentação dos documentos  
253 exigidos no item anterior, FORMALIZAR o pacto de adequação de conduta técnico-  
254 operacional, com fundamento na Resolução Normativa RN TC N.º 05/2007 deste Tribunal de  
255 Contas. Foi examinado o **Processo TC N.º 00007/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo  
256 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse declarado cumprido o  
257 acórdão em causa, bem assim pela regularidade do contrato. Colhidos os votos, os membros  
258 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR  
259 O CUMPRIMENTO da decisão contida no Acórdão AC2-TC 01214/2012 e JULGAR  
260 REGULAR o contrato, com arquivamento do processo. Na **Classe K – DIVERSOS Relator**  
261 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N.º 04803/06.** Após  
262 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz  
263 das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Colhidos os  
264 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do



265 Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio em análise, determinando-se  
266 o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº 07330/08**. Após a leitura do  
267 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou  
268 o parecer constante dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara  
269 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as  
270 despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano, situada no Município de  
271 Malta, porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 52.380,40  
272 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), solidariamente, contra o  
273 Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA.,  
274 correspondente às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano  
275 durante o exercício de 2002; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 88.265,72 (oitenta e oito  
276 mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), solidariamente, contra o Sr.  
277 ANTÔNIO FERNANDES NETO e à empresa FB CONSTRUÇÕES LTDA., correspondente  
278 às despesas excessivas com o calçamento da Rua Monsenhor Valeriano durante o exercício de  
279 2003; APLICAR MULTAS de R\$ 14.064,61 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e sessenta  
280 e um centavos) ao Sr. ANTÔNIO FERNANDES NETO, de R\$ 5.238,04 (cinco mil, duzentos  
281 e trinta e oito reais e quatro centavos) à empresa AGL CONSTRUÇÕES LTDA e de R\$  
282 8.826,57 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) à empresa FB  
283 CONSTRUÇÕES LTDA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao  
284 erário, com base na CF, art. 71, VIII, e Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; ASSINAR-  
285 LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao  
286 Tesouro Municipal de Malta, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este  
287 Tribunal; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo.  
288 Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram  
289 distribuídos 76 (setenta e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a  
290 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_  
291 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário  
292 Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 09 de outubro de 2012.

Em 2 de Outubro de 2012



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO